



Cópia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO VELHO/RN

Processo: 00008647520088200147

147 FPDH.18.00000365-0 19118 1642 27

ITAU SEGUROS SA, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IZAIAS SOARES DE LIMA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2008, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A SEQUELA DO OLHO DIREITO

VERIFICA-SE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO MÉDICO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO QUE POSSA COMPROVAR QUE A LESÃO DO OLHO DIREITO FOI DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO EM GRAU INTENSO (75%), ESSA SEQUELA NÃO FOI COMPROVADO PELO AUTOR, O MESMO NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO VELHO/ RN

Processo: 00008647520088200147

ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IZAIAS SOARES DE LIMA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2008, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A SEQUELA DO OLHO DIREITO

VERIFICA-SE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO MÉDICO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO QUE POSSA COMPROVAR QUE A LESÃO DO OLHO DIREITO FOI DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO EM GRAU INTENSO (75%), ESSA SEQUELA NÃO FOI COMPROVADO PELO AUTOR, O MESMO NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS

MÉDICOS QUE FOSSEM CAPAZES DE COMPROVAR QUE A SEQUELA FOI DECORRENTE DO ACIDENTE NOTICIADO E TAMBÉM NÃO COMPROVOU QUE ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO.

CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA:

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018).”

EMENTA:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CÍVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018).”

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso assim não entenda, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRO VELHO, 19 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/ RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/ RN